



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10580.021241/99-94
<b>Recurso n°</b>	132.048 Voluntário
<b>Matéria</b>	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.596
<b>Sessão de</b>	25 de abril de 2007
<b>Recorrente</b>	BANCO ECONÔMICO S/A
<b>Recorrida</b>	DRJ-SLAVADOR/BA

---

Assunto: Contribuição para o Financiamento da  
Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 28/10/1999

Ementa: CONCOMITÂNCIA NAS ESFERAS  
JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. Não se conhece  
do recurso em relação ao FINSOCIAL.

DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA O  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUANTO ÀS DEMAIS MATÉRIAS

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso no  
que se refere ao Finsocial e quanto às demais matérias declinar da competência do julgamento  
em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado André Linhares Pereira, OAB/SP – 163.200.

## Relatório

Adoto parte do relatório de Primeira Instância para melhor compreensão do ocorrido até o referido julgamento:

*“Trata-se o processo de Manifestação de Inconformidade de fls. 1487/1514 contra o Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal de Salvador, que embasado no Parecer SEORT n.º 518/2004 (fls. 1481/1485), indeferiu o pedido de homologação de Declaração de Compensação de fls. 1077/1079 e determinou o prosseguimento na cobrança dos débitos relativos aos 1.º e 2.º trimestres de 1999 informados nas DCTF, de acordo com o artigo 17, § 7.º e 9.º, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

*Consta no Parecer denegatório que em 24/01/2002 o contribuinte apresentou a SRF pedido de compensação de créditos de Finsocial, cobrados acima da alíquota de 0,5%, com base na sentença judicial correspondente ao processo n.º 96.0014001-4 (cópias de fls. 177/183), com débitos do PIS, Cofins, CSLL e IRPJ dos períodos relativos aos 1.º e 2.º trimestre/1999, e que intimado a apresentar cópia da desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário, conforme determina o art. 37, § 2.º da IN SRF n.º 210, de 2002, argumentou que estava desobrigado desta desistência de acordo com a NE conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 04, de 16 de abril de 1998, mas apresentou a cópia de inteiro teor do processo (fls. 281/1029).*

*Alega o SEORT que o entendimento do interessado está equivocado uma vez que apesar de a mencionada NE conjunta n.º 04, de 1998, se reportar às Instruções Normativas SRF n.º 21 e 73, de 1997, também a IN SRF n.º 210, de 2002, que as revogou, em seu art. 2.º, exige a comprovação da desistência da execução do título judicial.*

*No Parecer, o SEORT informa que o interessado apresentou em 11/11/2002, com amparo no art. 1.º da IN SRF n.º 233/2002, a desistência do pedido de compensação referente aos débitos relativos a este processo (fl. 199), vindo a apresentar em 15/05/2003, nova declaração de compensação (fls. 202/204), a qual foi substituída pela DCOMP em formulário (fls. 1074/1079), em 30/07/2003, porque o interessado alegou impossibilidade de apresentá-la via eletrônica, mas, que em razão da dilatação do prazo para desistência do pedido de compensação para 29/09/2003 prevista no art. 4.º da IN n.º 360, de 29 de outubro de 2003, esta declaração poderia ser recepcionada.*

*Prosseguindo na análise, o SEORT entendeu que não havia liquidez e certeza dos créditos, após abordar aspectos da ação ordinária n.º 96.00.14001-4 (sentença de fls. 774/780), a qual determina a restituição dos valores do Finsocial recolhidos nas alíquotas superiores a 0,5% e conversão da ação em Execução Diversa por Título Judicial n.º 1998.17147-8, em trâmite no TRF desde 11/09/1998, cuja sentença datada de 30/09/1999 (fls. 1025/1028) julgou procedente os embargos para desconstituir a execução movida contra a União nos autos da Execução Diversa - para que se processasse a prévia liquidação por artigos.*

*Do mesmo modo, foi observado no parecer que os débitos relacionados na Declaração de Compensação não seriam apreciados ante o Pedido de Desistência de fl. 199, e, após verificar que estes valores não foram pagos, entendeu o SEORT que deveria prosseguir a cobrança dos valores confessados não pagos, constantes do Pedido de Compensação (fl. 01), mantidos os valores originais informados nas DCTF relativas aos 1º e 2º trimestres de 1999, que são documentos hábeis para exigência do crédito tributário de acordo com o Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984 (art. 5º, § 1º), sem levar em consideração as declarações retificadoras, ante o resultado da Diligência feita pela Fiscalização (fls. 1459/1462).”*

Devidamente cientificado do Despacho Decisório em 11/10/04, fls. 1.486, o Contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade, constante de fls. 1487/1514, em 09/11/04, fls. 1.487, em que alega em síntese:

- *Em 28/10/1999 formalizou pedido de restituição do crédito decorrente dos recolhimentos efetuados a maior a título do Finsocial, no período de outubro/1989 à outubro/1991, conforme acórdão transitado em julgado em 27/04/1998 (doc. 03), nos autos da Apelação nº 1997.01.00.058128-5-BA, que confirmou a sentença proferida em 22/08/1997, na Ação de Repetição de Indébito tombada sob o nº 96.00.14001-4, na 1ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, cujo montante até aquela data era de R\$112.708.396,75;*
- *Pleiteou a compensação do mesmo valor com débitos do PIS, Cofins, IRPJ e CSLL;*
- *Em 11/11/2002 apresentou pedido de desistência no tocante a compensação anteriormente apresentada, relativa a períodos de apuração de 1999, porquanto indevida, a teor das DCTF retificadoras, requerendo o prosseguimento quanto à restituição das quantias pagas a maior a título do Finsocial em espécie;*
- *Tendo em vista que apurou novos débitos, apresentou novo pedido de compensação referente a períodos de apuração de 2002 e 2003, em 15/05/2003, ocasião em que usou o direito creditório calculado em conformidade com os parâmetros adotados pela SRF;*
- *Quanto ao crédito do Finsocial, assinala que é líquido e certo, uma vez que possui sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 96.0014001-4, no qual o juízo reconheceu a existência do crédito e quanto à liquidez, os cálculos que instruíram a execução estão comprovados, tendo sido anexado ao Pedido de Restituição os demonstrativos de apuração, composição da base de cálculo do Finsocial e os DARF recolhidos, ao Fisco é possível verificar a correção do montante pleiteado;*
- *Transcreve a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 04, de 1998, para demonstrar que está desobrigado da desistência perante o Poder Judiciário da execução do título judicial até o momento em que seja deferido, em esfera administrativa, o seu direito creditório, sendo tal exigência uma afronta ao artigo 368 do Código Civil, acarretando enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional, sendo a*

*disposição contida no art. 37, § 2º da IN SRF n.º 210, de 2002, eivada de nulidade;*

- *A impugnante já manifestou nos autos do processo administrativo que apresentaria a desistência da execução judicial no momento em que fosse deferido seu direito creditório na esfera administrativa (doc. 07), desde que houvesse coincidência entre o valor principal requerido e o homologado;*
- *Pelos Atos PRESI n.º 352 e 561, de 11/08/1995 e 09/08/1996, ambos do Presidente do Banco Central, ocorreu a intervenção nesta instituição e posteriormente a decretação de sua liquidação extrajudicial, com fulcro nas disposições da Lei n.º 6.024/74, logo não incidem multas de qualquer espécie sobre a massa liquidanda, conforme art. 18, alínea “f” do mencionado diploma;*
- *Sem prejuízo do exposto, e em respeito ao princípio da eventualidade, destaca que o presente caso se trata na íntegra de denúncia espontânea e nesse caso deve ser afastada a multa de mora sobre todo o débito apurado, de acordo com o art. 138 do CTN, pois no presente caso o feito se reporta a pedido de compensação devidamente protocolado, onde todos os débitos estão lançados em DCTF, não restando outra saída a não ser considerar a denúncia espontânea, devido aos procedimentos adotados pelo impugnante, e pago o tributo, por meio de compensação;*
- *Também não pode haver a incidência dos juros (moratórios ou remuneratórios) de acordo com o art. 18, “d” da Lei n.º 6.024/74, não fluem juros contra a massa, enquanto não for pago o passivo, e como a impugnante está sob regime de liquidação extrajudicial, seu passivo não foi integralmente pago, incidindo a norma, que transcreve, e outras ementas do Conselho de Contribuintes e julgados acolhidos pelo Judiciário, que entende corroborar sua defesa;*
- *Com a decretação do regime de intervenção em 11/08/1995, seus débitos, inclusive de natureza tributária passaram a sofrer correção monetária pela Taxa Referencial – TR, por força do art. 9º da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pelo art. 30 da Lei n.º 8.218/91 e assim de acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da legalidade, há que se limitar a correção do crédito tributário à variação apurada pela TR;*
- *O critério do Fisco contido no parecer tem que ser rebatido porque se verifica que este pretende manter a cobrança dos valores informados na DCTF originais, contudo, parece que na prática optou por manter outro critério, “cobre-se o maior valor entre a DCTF original e a retificadora, independente da sua forma de apuração”;*
- *Sobre o assunto transcreve os gravames correspondentes ao IRPJ e CSLL de março e abril de 1999, para demonstrar que no 1º caso o Fisco mantém o valor da DCTF original e no segundo caso imputa o valor da DCTF retificadora, em qualquer menção no Parecer que justifique esta mudança de critério, devendo o Fisco se limitar a único entendimento quanto à matéria, quer a maior ou a menor, sob pena de assim denotar enriquecimento sem causa;*

- *Requer sejam acolhidas as razões argüidas reconhecendo-se o crédito fiscal a restituir, declarando-se a homologação da Declaração de Compensação de fls. 1077/1079 e o não seguimento nas cobranças dos débitos relativos ao 1º e 2º trimestres de 1999, apuradas com base nas DCTF originais, porquanto indevidas.*

O Processo foi encaminhado à DRJ/Salvador/BA, que exarou o Acórdão DRJ/SDR Nº 06.647, de 08/03/2005, fls. 1.585/1.603, considerando o lançamento procedente em parte, para não conhecer da impugnação quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário, relativamente à parcela de crédito requerida com base nos recolhimentos a título de Finsocial nas alíquotas superiores a 0,5%, cuja decisão será cumprida pela administração tributária, por intermédio do órgão fiscal jurisdicionante, e procedente em parte a restituição quanto ao crédito no valor de R\$ 161.573,88, sem incidência de juros de mora, homologando-se a compensação dos créditos requeridos à fls. 1.077 até o limite do crédito a que faz jus a interessada. A decisão foi assim ementada:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 28/10/1999*

*Ementa: CONCOMITÂNCIA NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.*

*Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.*

*COMPENSAÇÃO.*

*Poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior que o indevido, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*

*NOTIFICAÇÃO. JUROS DE MORA.*

*O imposto a restituir, apurado em declaração de rendimentos, que tenha sido colocado à disposição do sujeito passivo anteriormente a 1º de janeiro de 1996, deverá ter o seu valor devidamente convertido em reais, não se sujeitando à incidência dos juros moratórios.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

O interessado foi cientificado da decisão em 23/03/05, fls. 1.604, e interpôs tempestivo Recurso Voluntário, fls. 1.605/1.661, a este Conselho, em 20/04/05, fls. 1.605. O recurso extensivamente repisa a argumentação da exordial.

Conforme despacho de fls. 1.779, os autos foram encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso voluntário.

A pedido do interessado foram juntados os documentos de fls. 1.790/1804.

Em documento de fls. 1.781/1785, o contribuinte faz as seguintes considerações:

- considerando que o Recurso Voluntário se insurge contra a questão relativa ao IRPJ – Base de Cálculo, especificamente requerendo o reconhecimento total do montante a que tem direito a restituir, as suas razões de inconformidade deveriam ser dirigidas ao Primeiro Conselho de Contribuintes, pois se discute o IRPJ.

- De qualquer sorte, uma vez que o Recorrente tem receio que o E. Terceiro Conselho não julgue todas as matérias, requer que esta questão seja apreciada preferencialmente.

Encaminhados os autos a este Colegiado, conforme despacho de fls. 1.805, foram distribuídos a esta Conselheira para relato.

É o Relatório.

## Voto

**Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora**

Aprecio o recurso interposto em nome de Banco Econômico S/A, irresignado com a decisão que concluiu pela improcedência do pedido de restituição/compensação feito pelo contribuinte.

Entendo que, de fato, a relação jurídico-tributária com relação ao FINSOCIAL está sendo apreciada pelo Poder Judiciário. Assim sendo não cabe a este Colegiado Administrativo apreciar a mesma matéria.

Quanto às demais matérias, declina-se da competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora